

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isla Sousa Moura
Matr. 4298

CC02/C05
Fis. 145



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37280.002133/2006-25
Recurso nº 143.425 Voluntário
Matéria Contribuinte Individual
Acórdão nº 205-00.147
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente CRASE SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RIO DE JANEIRO SUL/RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 18/06/08
de 18/06/08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/2004

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

O relatório fiscal esclarece com perfeição a natureza do crédito e demonstra claramente a sua origem, de forma que o crédito encontra-se lançado em conformidade com a legislação previdenciária.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37280.002133/2006-25
Acórdão n.º 205-00.147

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 08
Iseis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 146

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

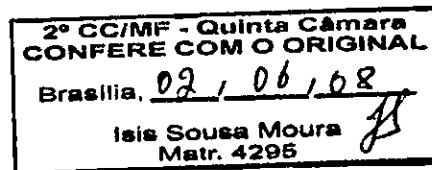
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro Sul/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.003/0254/2006, fls. 0120 a 0127, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.563.303-5, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 057 a 061, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais (autônomos e empresários) que lhe prestaram serviço; e os valores pagos às cooperativas de trabalho, contidos em notas fiscais de serviço, em decorrência de serviços prestados pelos cooperados, e a referente ao desconto da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, não recolhido e não repassado à Previdência Social incidentes sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 087 a 095, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0120 a 0127.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0130 a 0136.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há cerceamento do direito de defesa e do contraditório, devido à generalidade presente nas disposições do RF acerca dos fatos geradores;
2. Pelas generalidades presentes, não há como verificar na contabilidade da empresa, para comprovação de ausência de fato gerador, quais pagamentos foram efetuados para pessoas jurídicas;
3. Portanto, há nulidade do ato;
4. Equivocado o entendimento da fiscalização de haver incidência de contribuição previdenciária em pagamentos feitos à Unimed;
5. Não há incidência de contribuição nos pagamentos feitos a cooperativas de trabalho;
6. As provas são de caráter público ou podem ser averiguadas em simples diligência;
7. Requer que seja declarada a nulidade e a improcedência da NFLD.

Processo n.º 37280.002133/2006-25
Acórdão n.º 205-00.147

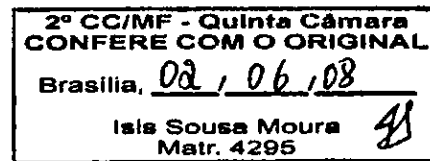
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 148

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0141 a 0143, mantendo, em síntese, a decisão proferida e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

A recorrente alega que há nulidade no lançamento, pois há generalidade na descrição dos fatos, o que impossibilita sua defesa.

O fato ocorre no pagamento a contribuintes individuais (autônomos) e essa falta de clareza e precisão impede que a recorrente verifique se o pagamento foi feito a pessoas jurídicas, não havendo, assim, contribuição.

Analisando o RF, verificamos que há anexos que detalham e indicam o fato gerador da contribuição, fls. 063 a 066.

Todos os lançamentos presentes na NFLD encontram-se descritos no anexo.

Portanto, não há que se falar em nulidade por esse motivo.

Analisando o processo, verificamos que o enquadramento legal e a descrição dos fatos possibilitam a compreensão da decisão.

Assim, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido proferida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e, como consequência, não há que se falar em nulidade.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente busca demonstrar que não há lançamento em seus pagamentos feitos à Unimed, inclusive demonstrando determinações legais que atestam essa alegação.

Esclarecemos à recorrente que ela se confunde na contribuição que está sendo lançada.


O presente lançamento ocorreu devido à determinação legal.

Lei 8.212/1991:

Art. 15. Considera-se:

...

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço.



bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras

...

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Assim, fica clara a exigência da contribuição da contratante de cooperativas de trabalho.

Por fim, a presente decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto. Como consequência, voto por manter negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.



MARCELO OLIVEIRA